

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E  
DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º                    /2022**

**PROJETO DE LEI N.º 12/2022.**

**OBJETO:** “Fica garantido, através da rede pública municipal de saúde, o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para uso em domicílio, aos pacientes que necessitarem”.

**AUTORA:** VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

**RELATOR:** VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

**1. Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 12/2022, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que garante, através da rede pública municipal de saúde, o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para uso em domicílio, aos pacientes que necessitarem.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido o parecer, sob a relatoria do Vereador Rafael de Paulo, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão, conforme fls. 07.

No dia, 8/4/2022, o relator Rafael de Paulo protocolizou pedido de prorrogação do seu prazo por mais dois dias, o que foi deferido pela presidente desta Comissão, fls. 08.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o dispositivo no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- g) admissibilidade de proposições.*

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Este relator entende que compete ao Município legislador sobre assuntos de interesse local, é o que o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal dispõe e, em simetria, o artigo 17 da lei Orgânica do Município de Unaí, respectivamente:

*Art.30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projetos cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privada, prevista na Lei Orgânica.

Respeitando os argumentos técnicos e jurídicos contrários, este Relator busca orientação junto ao STF – Supremo Tribunal Federal – que reconheceu a legalidade da Lei Estadual de São Paulo n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1309195/SP, publicado em 2 de julho de 2021, no sentido de garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariana, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como pela analgesia, mesmo tendo escolhido o parto normal, por entender que a matéria trata-se do direito à saúde, cuja competência é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.

Vejamos o teor do julgamento do RE n.º 1309195 S/P:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado: “I. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal. (...) É o relatório necessário. **Decido. A pretensão recursal merece acolhida. A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo**

**responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.** Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população. Assim, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados tem competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII, da CF. (...) 4. A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o faccionismo e a insurreição (The Federalist papers, nº IX), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado. 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. **O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse,** tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União ( CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios ( CF, arts. 24 e 30, inciso I). 9. Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor ( CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal. 10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no

**sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal ( ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003). 11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo. 12. Agravo Interno a que se nega provimento” ( RE 1.181.244-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma). (...) Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a competência concorrente do Estado de São Paulo para legislar sobre direito à saúde. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - RE: 1309195 SP 2188866-94.2019.8.26.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/06/2021, Data de Publicação: 02/07/2021)**

Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal firmado, a saúde é direito de todos e dever do Estado garantir-la, fornecendo ao cidadão que por ser hipossuficiente não tem condição de arcar com os custos do tratamento prescrito para o caso, conforme art. 196 da Constituição Federal:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A solidariedade existente entre os Entes Federativos no dever de assegurar o acesso às políticas públicas de saúde não pode ser utilizada como obstáculo à celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, mormente em se tratando de tutela de direito fundamental.

O direito à saúde, sendo fundamental, expressa um postulado de proteção, cuja dimensão prestacional é indispensável para a realização do mínimo existencial, exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, atendidas as peculiaridades e demandas individuais.

Em síntese, não se pode admitir entrave ao cumprimento de garantia constitucional que preserva a própria dignidade humana, ressaltando que o adequado tratamento de saúde à população não se restringe ao fornecimento de medicamentos, uma vez que a abrangência de outros tipos de tratamentos são maiores que a indicação de remédios.

Ademais, a decisão do STF em repercussão geral definida no tema 917 afirma que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Diante do exposto, este Relator entende, salvo melhor juízo, que o PL 12/2022 não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mas trata-se de matéria de interesse local que assegura o direito à saúde aos pacientes que necessitarem de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares como os descritos no artigo 1º do Pl.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 12/22.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de abril de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO  
Relator Designado